

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

	SELEÇÃO DE ITAGIMIRIM x SELEÇÃO DE MASCOTE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta
Denunciado (s):	1) JOSÉ MÁRCIO A. DOS SANTOS, Massagista da Liga de Mascote, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JOSÉ MÁRCIO A. DOS SANTOS, Massagista da Liga de Mascote, mesmo sendo primário, e como infrator Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), por falar que as decisões da arbitragem eram uma "safadeza" e dizer: "vocês são safados", e, por ser temporada finda para a Seleção de Liga Mascote, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

no fire. 223 do objo. Determinando o micio do prazo para necarso comorme determina o fire. 130, i do objo.	
	SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta, Descumprimento do Art. 29, alínea "a", do Regulamento da Competição – Ausência de Ambulância e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Competição não Profissional, incursa nos Artigos 191, III, 191, III e 211, do CBJD 2) NEYVALDO BOMFIM CANCELA, Técnico da Liga de Prado, incurso no Artigo 243-F, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), como infratora dos Artigos 191, III, 191, III e 213, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), consta em súmula que a partida sofreu um atraso de 13 minutos, em razão da falta de policiamento e ambulância descumprindo os dois itens do Art. 29 do Regulamento do Campeonato; e também em condenar NEYVALDO BOMFIM CANCELA, Técnico da Liga de Prado, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), por falar que as decisões da arbitragem eram uma "safadeza" e dizer: "vocês são safados", e, por ser temporada finda para a Seleção de Liga Prado, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no \S 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

	SELEÇÃO DE RIBEIRA DO POMBAL x SELEÇÃO DE RIO REAL, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) KAIO ANJOS DA SILVA, Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KAIO ANJOS DA SILVA**, Atleta da Liga de Ribeira do Pombal, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática,** após calçar o seu adversário de forma temerária na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO -	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE ITABUNA, em
№137/23	20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo
	Rodrigues – Edição 2023.
	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de
Denúncia:	Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória,
	Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD;
	2) LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS, de Itabuna, Competição não
	Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (Dois mil reais), por ser mandante, e a LIGA ITABUNENSE DE DESPORTOS, de Itabuna, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por ser visitante, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBID.

Lauro de Freitas - BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Araujo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - №139/23	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE MARAGOJIPE, em 20.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta e Expulsão.
Denunciados (s):	1) JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS, Técnico da Liga de Valença, incurso
	no Artigo 258, §2º, II, do CBJD;
	2) CRISLAN MARTINS DO ROSÁRIO, Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 254, §1º, I e II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa das partes, mesmo regularmente citados. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS**, Técnico da Liga de Valença, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por se dirigir à equipe de arbitragem proferindo palavrões; e também em condenar **CRISLAN MARTINS DO ROSÁRIO**, Atleta da Liga de Valença, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por praticar jogo brusco grave. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138. I do CBID.

PROCESSO -	,
Nº141/23	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE PRADO, válida pelo
	Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
	ATLETAS IRREGULARES – Por incluir os Atletas Iuri Sena da Cruz, Douglas da
	Silva Nascimento, Caio César Rocha Diamantino, Wanderson Costa de Melo,
	Uemerson Gonçalves Chaves, Rudmah Alves de Oliveira, Bruno Carrilho e
Denúncia:	Bruno Portela Santos, irregularmente na partidas realizada em13.08.2023.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Competição não Profissional,
	incursa no Artigo 214 do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 43 dos autos), como infrator do Art. 214, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), deixando de aplicar a punição da perda dos pontos, devido aplicação de pena anterior junto ao processo $n^{o}140/23$ (03 pontos que é a penalidade prevista no caput do art. 214 e mais 03 pontos do que havia adquirido na partida que cometeu a irregularidade que é a penalidade prevista no $\S1^{\,o}$ do art. 214, ambos do CBID) da partida Teixeira de Freitas 00 x 01 Prado, por descumprimento ao Art. 20 do Regulamento do Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA/10 de outubro de 2023 Roberto Almeida de Araújo / Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE Justica desportiva do futebol da Bahia



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO X REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 23.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - Feminino – Edição 2023.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) LEANDRO DOS SANTOS, Técnico de Futebol do Redenção F. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa denunciado, mesmo regularmente citado. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condena **LEANDRO DOS SANTOS**, Técnico de Futebol do Redenção F. C., como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBID, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por apontar e grita palavras contra a equipe de arbitragem: "seu palhaço, isso aqui é uma palhaçada, vocês são palhaços", e, por ser temporada finda para a Equipe Feminino de Redenção F. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBID, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº144/23	ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 23.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - Feminino – Edição 2023.
Denúncia:	
Denunciados (s):	1) JADI VITÓRIA SANTOS DA SILVA, Atleta da A. D. Leônico, incurso no Artigo 250 do
	CBJD; 2) BÁRBARA EVANGELISTA DA SILVA, Atleta da A. D. Leônico, incurso no Artigo 243-F, do CBJD.
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa das denunciadas, mesmo regularmente citadas. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JADI VITÓRIA SANTOS DA SILVA. Atleta da A. D. Leônico, por ser primária, e como infratora do Art. 254, §2º, do CBID. substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por dar um carrinho lateral no adversário; e ainda em condenar BÁRBARA EVANGELISTA DA SILVA, Atleta da A. D. Leônico, por ser primária, e infratora do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por proferir as seguintes palavras: "Aqui temos de jogar contra tudo e contra todos na Bahia", e, por ser temporada finda para a Equipe Feminina da A. D. Leônico, e, desde que a Atleta e punida não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138 130 CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 10 de autubro de 2023 Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB X SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, em 26.08.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) ERIC PEREIRA DOS SANTOS, Atleta SUB-17 da ABB, incurso no Artigo 254, I, do
	CBJD; 2) MATHEUS MATOS DA PAIXÃO, Atleta SUB-17 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ERIC PEREIRA DOS SANTOS, Atleta SUB-17 da ABB, por ser primário, e como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por deixar o cotovelo na disputa de bola; e ainda em condenar MATHEUS MATOS DA PAIXÃO, Atleta SUB-17 do S. C. Camaçariense, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por desferir os seguintes dizeres: "Fdp, pau no c. vocês só deram 5 minutos de acréscimo", e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do S. C. Camaçariense, e, desde que o Atleta e punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBID, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

	SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE, X ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 02.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GONÇALVES, Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 2) MARCOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTOS, Atleta SUB-15 da ABB, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar PEDRO HENRIOUE DOS SANTOS GONCALVES. Atleta SUB-15 do S. C. Camaçariense, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicandolhe a pena de suspensão de 08 partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por desferir uma cotovelada no rosto do adversário; e ainda em condenar MARCOS ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTOS, Atleta SUB-15 da ABB, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por empurrar o rosto do adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-15 da ABB, e, desde que o Atleta e punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1° do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 10 de autubro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

	SERRANO SPORT CLUB X ESPORTE CLUBE BAHIA, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) EMERSON SANTOS ALMEIDA, Atleta SUB-15 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, usou da palavra o Dr. Rodrigo Daebs. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EMERSON SANTOS ALMEIDA**, Atleta SUB-15 do E. C. Bahia, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, II, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir o jogador adversário de forma temerária com um carrinho na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

comornie acternina o firt. 130, i ao abjo.	
PROCESSO - №190/23	SELEÇÃO DE JEREMOABO x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
	Expulsão, Atraso de Jogo e Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição
Denúncia:	– Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ITALO EVERTON SANTOS DE JESUS, Atleta da Liga de Jeremoabo, incurso no
	Artigo 254, II, §1º, do CBJD;
	2) LIGA DESPORTIVA JEREMOABENSE, de Jeremoabo, Competição não Profissional,
	incursa no Artigo 191, III, do CBJD;
	3) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Competição não Profissional,
	incursa nos Artigos 191, III, e 206 do CBJD.
	,
Relator:	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ITALO EVERTON SANTOS DE JESUS, Atleta da Liga de Jeremoabo, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, II, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por atingir o jogador adversário com um pontapé de forma temerária na disputa de bola; e também em condenar a LIGA DESPORTIVA JEREMOABENSE, de Jeremoabo, Competição não Profissional, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), e a LIGA DESPORTIVA **QUIJINGUENSE**, de Quijingue, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição; e ainda em condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Competição não Profissional, por ser reincidente, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), como infratora do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso do inicio da partida em 55 minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 10 de outubro de 2023

Roberto Almeida de Arango - Secretário do TJDF/BA



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO -	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE x SELEÇÃO DE IPIRÁ,
Nº192/23	em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano
	em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	
Denunciados (s):	1) CARLOS PEREIRA GOMES, Preparador de Goleiros da Liga de Ipirá, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
	Liga de Ipirá, incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **CARLOS PEREIRA GOMES**, Preparador de Goleiros da Liga de Ipirá, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por reclamar insistentemente das marcações do Árbitro da partida. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº198/23	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 09.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LEANDERSON CONCEIÇÃO NEVES DE SANTANA, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa da parte, mesmo regularmente citado. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LEANDERSON CONCEIÇÃO NEVES DE SANTANA**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, mesmo sendo primário, como infrator do Art. 254, §2º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por chutar o jogador adversário de forma temerária na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 85 de setembro de 2023

Roberto Almeida de Araja Secretário do TJDF/BA



DECISÕES PROFERIDAS PELA 3º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 09 DE OUTUBRO DE 2023

PROCESSO - Nº211/23	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciados (s):	 LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL, de Valença, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente as defesas das partes, mesmo regularmente citadas. <u>DECISÃO</u>: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), e a LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00** (hum mil reais), como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº238/23	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 24.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Descumprimento do Art. 29, alínea "a", do Regulamento da Competição – Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	 JONATAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Atleta da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; JEAN MEDRADO BRITO, Atleta da Liga de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, Competição não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a defesa dos denunciados, mesmo regularmente citados. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justica Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar JONATAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Atleta da Liga de Cachoeira, mesmo sendo primário, e infrator do Art. 254, §1º, II, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir a cabeça de seu adversário com a sola da chuteira da disputa de bola; e ainda em condenar JEAN MEDRADO BRITO, Atleta da Liga de Luís Eduardo Magalhães, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, e, aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, proferir as seguintes palavras "Var tomar no c. fdp, safado", e, por ser temporada finda para a Seleção de Luís Eduardo Magalhães, e, desde que o Atleta e punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e ainda em condenar a LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, Competição não Profissional, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD e do Art. 6º, V do RGC/CBF, por não disponibilizar o policiamento da Policia Militar, mas tão somente a presença da Guarda Municipal, quando, deveria ter solicitado a Federação Bahiana de Futebol, o emprego da GCM conforme determina do o Art. 6º, V do RGC/CBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

> Lauro de Freitas – BA 10 de outubro de 2023 Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

> > TRIBINAL DE JUSTICA DESPORTIVA <u>do futebol d</u>a Bahia